Mandado de Segurança nº 0042096-54.2025.8.19.0000
Impetrante: Aerovias de México S/A de C.V. – Aeroméxico
Impetrado: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Rio de Janeiro
Relator: Des. Luiz Henrique Oliveira Marques

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Aerovias de México S/A – Aeroméxico, contra ato da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do RJ, que, após a publicação de acórdão que deu parcial provimento a recurso da impetrante, proferiu nova decisão, sem provocação das partes, revertendo o resultado anterior sob alegação de erro material.

A impetrante sustenta violação por violação ao princípio da inalterabilidade das decisões judiciais, configurando *error in procedendo*, e requer a anulação da segunda decisão.

É o breve relatório.

Verifica-se, de plano, que a impetração não merece conhecimento.

O recurso inominado que deu origem ao presente mandado de segurança foi julgado pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais no processo nº 0800622-27.2024.8.19.0252, em sessão realizada em 12.12.2024. Na ocasião, foi proferido acórdão unânime que deu parcial provimento ao recurso da impetrante, publicado em 13.02.2025 (ID 196361714).

Em 19.02.2025, sem que houvesse qualquer pedido das partes, a Turma Recursal proferiu nova decisão, alegando erro material, e alterou completamente o resultado anterior, passando a negar provimento ao recurso (ID 196361716).

A impetrante opôs embargos de declaração (ID 196361717), os quais foram rejeitados por decisão publicada em 06.05.2025 (ID 196361721). O trânsito em julgado da decisão foi certificado em 28.05.2025 (ID 196361722), mesma data em que o presente mandado de segurança foi distribuído.

Tais elementos processuais demonstram, com clareza, que a decisão atacada já se encontra acobertada pela coisa julgada material, razão pela qual o presente mandado de segurança é manifestamente incabível, à luz do art. 5º, III, da Lei 12.016/2009 e da Súmula 268 do STF:

LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES:15394 Assinado em 09/06/2025 16:38:53
Local: GAB. DES LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES

> "***Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado***."

Os precedentes citados na petição inicial do mandado de segurança, embora tratem do seu cabimento excepcional em face de decisões judiciais proferidas por Turmas Recursais, não se aplicam ao presente caso.

O Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de impetração de mandado de segurança para o exercício do controle de legalidade, em hipóteses excepcionais de error in procedendo, ainda que não caiba mais recurso contra a decisão judicial impugnada. Trata-se de controle restrito à verificação da competência dos Juizados Especiais, sem adentrar no mérito da causa. Esse foi o entendimento consolidado no julgamento do RMS 30.170/SC, sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi, conforme exposto pelo impetrante.

No caso concreto, entretanto, não está em debate a competência do juízo ou a inadequação do procedimento dos Juizados Especiais, mas sim a validade da retificação de acórdão já publicado, promovida pela própria Turma Recursal sob a justificativa de correção de erro material.

Ainda que se discuta a correção adotada, o fato é que a alteração do teor do acórdão, por iniciativa do próprio órgão julgador, encontra amparo legal no art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil, que autoriza o juiz a corrigir inexatidões materiais ou erros de cálculo, de ofício ou a requerimento da parte:

> "*Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:*
> *I – para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo."*

Assim, a alegação da impetrante não evidencia vício processual capaz de ensejar o controle excepcional por mandado de segurança, mas sim mero inconformismo com o juízo de correção adotado pela Turma Recursal, o que se insere no campo da valoração judicial e está submetido aos limites da coisa julgada.

ANTE O EXPOSTO, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 5º, III da Lei 12.016/09, e com base no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.

Sem honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009 e no enunciado sumular 512 do Supremo Tribunal Federal.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES**
Relator